



AO MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

EUNICE RODRIGUES SILVA, brasileira, advogada inscrita na OAB/DF sob nº 28.481, com escritório na [REDACTED];
[REDACTED]; **IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 35.359, com escritório profissional na [REDACTED];
[REDACTED]; **JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 34.790, com escritório profissional na [REDACTED];
[REDACTED]; **LUCAS RAFAEL CHIANELLO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG sob nº 137.463, com escritório profissional na [REDACTED];
[REDACTED]; e **TÂNIA MARA MANDARINO**, brasileira, inscrita na OAB sob nº 47.811, com escritório profissional localizado na [REDACTED];
[REDACTED], todos integrantes do Coletivo Advogadas e Advogados pela Democracia, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 103-B, § 5º, inciso I, da Constituição Federal, no artigo 67 e seguintes do Regimento Interno e na Resolução nº 135 de 13/07/2011, ambos do Conselho Nacional de Justiça, apresentar

1/13

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

em face de **LUÍS CÉSAR DE PAULA ESPÍNDOLA**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelas razões e fundamentos que passam a expor.

I. O CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR



O parágrafo quinto, do artigo 103-B da Constituição Federal, em seu inciso I, estabelece que compete ao Corregedor Nacional de Justiça “receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários”.

E o art. 1º Resolução nº 135 de 13/07/2011 do CNJ define o conceito de “magistrado”:

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, são magistrados os Juízes Substitutos, os Juízes de Direito e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais, os Juízes Federais e dos Tribunais Regionais Federais, os Juízes do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Juízes Militares e dos Tribunais Militares, os Juízes Eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os Ministros do Superior Tribunal Militar e os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, exceto aqueles que também integram o Supremo Tribunal Federal.

2/13

No presente caso, revela-se cabível o presente Pedido de Providências, que se espera ver processado nos termos do artigo 69 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de justiça.

II. O FATO ENSEJADOR DO PRESENTE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

No dia 3/7/2024, o Representado, na qualidade de integrante da 12ª Turma Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, participou de sessão de julgamento a qual foi transmitida ao vivo pelo site do Tribunal¹.

¹ <https://youtu.be/4caFvmpp9oU>



Na parte da tarde da referida sessão, que, conforme vídeo acima referido, com a transmissão realizada na parte da manhã, iniciara-se às 13h30, a 12ª Turma Cível do TJPR julgou recurso cuja matéria dizia com uma adolescente de 12 anos assediada por seu professor.

Em trecho extraído do vídeo da sessão, quando ainda estava *online*, confira-se quatro minutos da fala do Representado, ao julgar o caso²:

(...) mas eu não poderia deixar de responder o que você falou que não tem nada a ver com o processo; um discurso feminista, desatualizado... Porque se Vossa Excelência sair na rua hoje em dia, quem tá assediando, quem está correndo atrás de homem são as mulheres. Porque não tem homem, sabe? Esse mercado é um mercado que está bem diferente. Hoje em dia, sabe, o que existe, essa é a realidade: as mulheres estão loucas atrás dos homens, porque são muito poucos, sabe. Esse é o mercado, é só sair à noite! Eu não saio muito à noite, mas eu conheço, tenho funcionárias, tenho, sabe, tenho contato com o mundo. Nossa! mulherada tá louca atrás do homem! Sabe, e louca para levar um elogio, uma piscada, sabe, uma cantada educada, porque ela é que estão cantando. Elas que estão assediando. Porque não tem homem... Essa é a nossa realidade hoje em dia, não só aqui no Brasil, sabe, isso é muito óbvio né? Hoje em dia os cachorrinhos estão sendo os companheiros das mulheres: vai no parque só tem mulher com cachorrinho, louca para encontrar um companheiro, para conversar e eventualmente para namorar, uma pessoa óbvia, respeitosa, ninguém gosta de ser maltratado, isso é da relação homem, mu... Mas a paquera, entende, é uma conduta que sempre existiu, é

² https://drive.google.com/file/d/1zvRkzqLME7w8prHVnR84PuN6KoYPDyn_/view?usp=sharing



extremamente sadia né, as pessoas que só estão se relacionando no mundo virtual sabe, no mundo presencial não existe isso e até parece que é uma coisa deliberada, porque eles estão acabando com as relações humanas... As pessoas, o que é lascívia não sei o que que significa isso, agora homem e mulher normalmente hoje em dia né, existem várias tribos (risos). A conduta, a atração a mulher sair bonita, né, e o homem também, né, é coisa da, de... Dos sexos! Agora dizer que isso é uma afronta à sexualidade, é um desrespeito, nunca foi! Agora a coisa chegou num ponto hoje em dia, entendeu, que as mulheres é que estão assediando, sabe. Não sei se Vossa Excelência sabe. Professores de faculdade, sabe, são assediados (é ou não é, doutora?), sabe, quando saem da faculdade existe um monte de viúva, sabe, a gente vê, cansa de ver isso e sabe disso, sabe. Então, é muito... É muito... É muito pessoal. Esse é um discurso que eu acho que está superado, sabe. As mulheres, ninguém tá correndo atrás de mulher porque tá sobrando, sabe, desembargador? É só andar por aí, no dia a dia, entendeu? Desculpe a conversa até meio, meio mundana, meio vulgar, e não tem nada a ver com esse processo! O homem não é um monstro, um assediador; ele foi um infeliz, assim, talvez na sua maneira, mas não se constatou nenhum crime, nem administrativo, nem nada, e acho que até o Princípio da Proteção Integral da criança, né, deve ter uma prova de que ele foi violado, porque senão qualquer criança (ri) faz uma denúncia contra um professor, eu já tive um sobrinho lá que tá no colégio muito bom, disse que professor de educação física dava um tapinha na cabeça dele (homem com homem e ele não é gay: nem um e nem outro), tapinha, né, e no começo da aula ele disse “eu não gosto disso” e eu disse, “mas você já falou que você não gosta disso?”, “não!”. “Então fale”. Pronto.



De viés homofóbico, a fala do Representado, que já tem histórico de graves agressões físicas a mulheres, da família e de sua vizinhança³, viola princípios constitucionais em relação a Mulheres, Crianças e Adolescentes, ao qual ele está adstrito, por dever de ofício.

Como apregoadado pelo Desembargador Presidente da referida sessão de julgamento, além da Secretária, Ligia, estavam presentes à sessão as Mulheres Desembargadoras Denise Hammerschmidt, Ivanise Maria Tratz Martins, Sandra Baumert e Renata Estorilho Baganha e Advogadas.

Dos *prints* extraídos na sequência de *frames* durante a fala do Representado, percebe-se nitidamente o constrangimento da Mulher que o assessorava na sessão de julgamento:



³ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/01032023-Corte-condena-desembargador-do-Parana-por-violencia-domestica--mas-suspende-execucao-da-pena.aspx>





III. O DIREITO VIOLADO

O conteúdo expressado pelo Representado durante seu voto em um recurso envolvendo direito de adolescente em situação de abuso por professor, ofende os deveres funcionais dos magistrados previstos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Nacional, como a seguir se transcrevem:

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - **Cumprir e fazer cumprir**, com independência, serenidade e exatidão, **as disposições legais** e os atos de ofício;

Código de Ética da Magistratura Nacional

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.



A Constituição Federal de 1988, impulsionou a participação das mulheres nos espaços social, de comando e político. E o Supremo Tribunal Federal, em sua missão de guardião da Constituição Federal, tem proferido decisões que cada vez mais consolidam os direitos e as garantias das mulheres, como previstos no texto constitucional.

E, ao fazê-lo, em seu Art. 5º- I, assegurou a realização material do Princípio da Isonomia através da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, asseverando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, seja na vida civil, no trabalho, e na família.

Do Art. 227 da Constituição Federal deriva a Primazia do Superior Interesse de Crianças e Adolescentes e a Doutrina da Proteção Integral, adotada pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, ao se estabelecer que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

8/13

O mesmo dispositivo determina, ainda, em seu § 4º, que “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

E, em 21/8/2023, O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que atos ofensivos praticados contra pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ podem ser enquadrados como **injúria racial**.

Violando direitos de categorias sociais minorizadas e, por isso, vulneráveis, as palavras do Representado na sessão de julgamento em tela, ferem a legislação vigente e os princípios constitucionais aos quais ele tem o dever de defender, não podendo passar impunes, razão pela qual, se pedem providências a este órgão fiscalizador e de controle, com a realização de investigação preliminar e a consequente instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar.

Ainda, em 2023, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº. 492, que estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de



Gênero”, finalizado por Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº. 27, de 02.02.2021.

Do prefácio do referido Protocolo, destaca-se:

Cumpre acentuar que este protocolo é mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça. Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

9/13

E da apresentação, trazida no mesmo documento, consta:

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas.



Não é preciso realizar maiores análises a respeito, uma vez que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado por esse Conselho Nacional de Justiça, é fruto de profundos estudos, realizados por abalizado grupo de trabalho com o fim de eliminar a ideia de estereótipos de gênero no âmbito do Poder Judiciário, concluindo que “A ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam – consciente ou inconscientemente – a atividade jurisdicional podem reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação”.

O Representado incorreu em tal reprodução.

IV. A OBRIGATÓRIA REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 135 de 13/07/2011 do CNJ:

O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução.

E o art. 9º do mesmo dispositivo assegura que a notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se



formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

Anexando-se os respectivos documentos dos subscritores, requer-se a imediata abertura de investigação preliminar em relação ao senhor desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **LUÍS CÉSAR DE PAULA ESPÍNDOLA**.

V. A SANÇÃO DISCIPLINAR APLICÁVEL

Tendo em vista a conduta perpetrada pelo Representado e ante o direito violado, cabível a requerida realização de investigação preliminar para apuração a respeito da aplicação das sanções disciplinares previstas no artigo 3º da Resolução 135 do CNJ, *in verbis*:

Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:

I - advertência;

II - censura;

III- remoção compulsória;

IV - disponibilidade;

V - aposentadoria compulsória;

VI – demissão.

Considerando a gravidade do fato, entende-se que é plenamente aplicável no presente caso a pena máxima de demissão.



VI. A NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR DOS REPRESENTADOS

Pede-se seja o Representado afastado do exercício da magistratura até a finalização do procedimento disciplinar, considerando a grave violação legal que implica em violação de seu dever funcional.

Veja-se que é plenamente possível o afastamento cautelar antes mesmo de se iniciar o processo disciplinar, nos termos do § 1º do art. 15 da referida Resolução:

§ 1º O afastamento do Magistrado previsto no *caput* poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

12/13

VII. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, é possível concluir que o Representado, por ato comissivo, transgrediu, em tese, deveres funcionais e vedações previstas na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Federal, afrontando, em discurso com viés homofóbico, a proteção aos direitos de mulheres e crianças, que ele próprio têm o dever de assegurar, na condição de representante do Estado-Juiz .

Dessa forma, requer-se:

- 1) Seja recebido e atuado o presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS;



- 2) Que o presente pedido seja processado nos termos do artigo 69 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, com a abertura imediata de investigação preliminar para apuração do fato ora denunciado.
- 3) Seja o Representado afastado do exercício da magistratura até a finalização do procedimento disciplinar, considerando a gravidade do fato.
- 4) Após regular processamento, seja instaurada a devida Reclamação Disciplinar em face do Representado por infração aos deveres e vedações funcionais previstas na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Nacional;
- 5) Seja o Representado sancionado nos termos do 3º da Resolução do CNJ 135 de 13/07/2011.

Requerem sejam as publicações e intimações atinentes a esse Pedido de Providências realizadas exclusivamente em nome dos subscritores da presente, sob pena de nulidade.

13/13

**Nestes Termos,
Confiam no Deferimento.**

Brasil, 4 de julho de 2024.

COLETIVO ADVOGADAS E ADVOGADOS PELA DEMOCRACIA

EUNICE RODRIGUES SILVA
OAB/DF 28.481

IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA
OAB/PR 35.359

JOSÉ CARLOS PORTELLA JR
OAB/PR 34.790

LUCAS RAFAEL CHIANELLO
OAB/MG 137.463

TÂNIA MARA MANDARINO
OAB/PR 47.811